



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.737 - SP (2015/0065973-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WILSON LOPES GARCIA
ADVOGADO : DIRCEU JACOB E OUTRO(S)
AGRAVADO : A DE O R H (MENOR)
REPR. POR : C H
ADVOGADO : ANDREZA LIZ BOTTEON BOTAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO ESTÉTICO CONFIGURADO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela caracterização do dano estético. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.737 - SP (2015/0065973-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WILSON LOPES GARCIA
ADVOGADO : DIRCEU JACOB E OUTRO(S)
AGRAVADO : A DE O R H (MENOR)
REPR. POR : C H
ADVOGADO : ANDREZA LIZ BOTTEON BOTAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 233/236) interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento a agravo em virtude da aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, o agravante alega que não pretende o reexame de provas.

Afirma que não há falar em dano estético pois, conforme consta do laudo apresentado, as lesões ocorridas foram de magnitude mínima.

Sustenta existir divergência jurisprudencial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.737 - SP (2015/0065973-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: WILSON LOPES GARCIA
ADVOGADO	: DIRCEU JACOB E OUTRO(S)
AGRAVADO	: A DE O R H (MENOR)
REPR. POR	: C H
ADVOGADO	: ANDREZA LIZ BOTTEON BOTAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO ESTÉTICO CONFIGURADO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela caracterização do dano estético. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.737 - SP (2015/0065973-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WILSON LOPES GARCIA
ADVOGADO : DIRCEU JACOB E OUTRO(S)
AGRAVADO : A DE O R H (MENOR)
REPR. POR : C H
ADVOGADO : ANDREZA LIZ BOTTEON BOTAN

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 228/229):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 201).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 168):

"Responsabilidade Civil - Indenização por dano estético - Responsabilidade pelo fato da coisa - Lesões estéticas permanentes provocadas por ataque de cão - Provas testemunhais conclusivas acerca do animal que produziu as lesões - Responsabilidade objetiva do dono - Dano permanente na face - Indenização devida - Recurso provido."

No especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente apontou ofensa ao art. 333, I, do CPC. Sustentou, em síntese, que não ficou caracterizado o dano estético indenizável.

No agravo (e-STJ fls. 204/212), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 218).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Da leitura das razões do recurso especial, observa-se que o recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 169):

"Apesar dos danos estéticos terem intensidade mínima, conforme fotos colacionadas às fls. 36/38, são suficientes para tipificar o dano estético indenizável, uma vez que conforme afirmado pelo laudo nº 1241/06-C, da Equipe de Perícias Médicas Legais de Tupã (fls. 11/11-Verso), "caracterizam deformidade permanente por cicatriz facial extensa, visível e constrangedora".

Ainda que o laudo do IMESC, acostado à fl. 67, tenha considerado o dano estético de magnitude mínima, não necessitando de correção cirúrgica, necessário considerar tratar-se de cicatrizes permanentes na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face do menor, algumas medindo 3 (três) centímetros de comprimento, ensejando reparação."

O Tribunal *a quo*, com base nos elementos de prova, concluiu pela configuração do dano estético indenizável. Dissentir de tal fundamento é inviável no âmbito do especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Inafastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Conforme assinalado na decisão acima transcrita, o acórdão recorrido, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela configuração de dano estético indenizável. Para alterar esse entendimento, seria necessário o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial.

Referido óbice também impede o conhecimento do especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional pois, para verificar se as situações enfrentadas nos acórdãos confrontados são semelhantes, seria necessário o exame de elementos fáticos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA PARA EMISSÃO DE DUPLICATAS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A VALIDADE DOS TÍTULOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Demonstrado que o acolhimento das razões do recurso especial torna imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incide o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. A incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser minuciosamente demonstrado por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas, procedimento não observado pela parte insurgente.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1137530/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. PEÇAS EM BRANCO. FALHA NÃO ATRIBUÍVEL AO SISTEMA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C.

1. A convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 479.665/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014.)

Assim, não prosperam as afirmações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0065973-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 685.737 / SP**

Números Origem: 00026310520078260637 00461506 26310520078260637 6370120070026317
990105174361

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON LOPES GARCIA
ADVOGADO : DIRCEU JACOB E OUTRO(S)
AGRAVADO : A DE O R H (MENOR)
REPR. POR : C H
ADVOGADO : ANDREZA LIZ BOTTEON BOTAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON LOPES GARCIA
ADVOGADO : DIRCEU JACOB E OUTRO(S)
AGRAVADO : A DE O R H (MENOR)
REPR. POR : C H
ADVOGADO : ANDREZA LIZ BOTTEON BOTAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.